



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL
PROCESSO N. 5027788-92.2014.4.04.7200

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT

RECORRIDO(A): STEFANI MARCICICHEN BRUNO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: ANTONIO CARLOS PESSOA LINS

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEENDO EXIGÊNCIA NO SÉNTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do **Imposto de Importação** sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior

a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência, contida nestes normativos, no sentido de que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção do tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um *limite* ou um *teto* dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (*piso*).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.



O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do incidente, argumentando que não se encontra demonstrada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, "*cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*", sendo que "*o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal*".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "*compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização*".

No presente caso, *concessa venia* quanto à posição adotada pelo Ministério Público Federal, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

É bem verdade que, no caso ora sob exame, a matéria litigiosa diz respeito somente à exigência, introduzida por meio dos administrativos impugnados, de os envolvidos na remessa postal internacional se tratarem exclusivamente de pessoas físicas. Porém, nesta mesma sessão,

encontram-se em julgamento os Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, bem como os de n. 5001143-02.2015.4.04.7004 e 5016025-12.2014.4.04.7001, da relatoria deste Magistrado, abordando o outro tema litigioso, qual seja a fixação de faixa de isenção limitada a até 100 (cem) dólares americanos, motivo pelo qual este Colegiado deve conhecer do presente Pedido de Uniformização como Representativo da Controvérsia em toda a sua integralidade.

Dadas as razões acima elencadas, o presente recurso deve ser admitido por completo, para que este Colegiado se debruce sobre os dois temas debatidos nos autos enumerados.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "*dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas*".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de **até cinquenta dólares americanos** (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam **pessoas físicas**.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja **pessoa física**, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um

requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

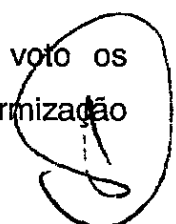
Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de **revogação parcial da norma legal referida**, para alterar o tratamento dado à **isenção fiscal** em evidência, através da edição de **ato administrativo** de natureza regulamentar, em desprestígio ao **processo legislativo** vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obséquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a *faixa de isenção* e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à **lei em sentido formal**, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a **ilegalidade** da **Portaria MF 156/1999** e da **Instrução Normativa da SRF 096/1999**, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 – cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime.

Por fim, peço licença para incorporar a este voto os judiciosos fundamentos adotados nos Pedidos de Uniformização



Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, contendo a mesma solução proposta por este Relator.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial **conhecido**, mas **improvido**, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Recurso julgado como **Representativo da Controvérsia**, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.


Juiz RUI COSTA GONÇALVES

Relator



**Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO OG FERNANDES
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

Requerente:
Proc./Adv.: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Requerido(a):
Proc./Adv.: STEFANI MARCINICHEN BRUNO
NÃO CONSTITUÍDO

Origem:
Proc. Nº.: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
5027788-92.2014.4.04.7200

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Federal DOUGLAS GONZALES, que dava provimento ao incidente. (JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA)

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOUGLAS GONZALES, DANIEL MACHADO DA ROCHA, WILSON WITZEL, RUI COSTA GONÇALVES, FREDERICO KOEHLER, GERSON LUIZ ROCHA, SUSANA SBROGIO GALIA, REGINALDO MÁRCIO PEREIRA, CARMEN ELIZANGELA RESENDE, FÁBIO CESAR SANTOS OLIVEIRA, ITÁLIA MARIA ZIMARDI, CARLOS WAGNER, RONALDO JOSÉ DA SILVA, GISELE SAMPAIO e RONALDO DESTERRO, em substituição ao(à) Juiz(a) Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA.

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Brasília, 20 de julho de 2016.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)